

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

LEI Nº 6830, DE 16 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Sumaré denominado "Zona Azul" e dá outras providências.

Autor: Vereador Rudinei Lobo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do art. 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. art. 278 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte lei:

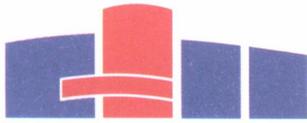
Art. 1º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul" deverão ser identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento contendo principalmente sobre as leis municipais, Estaduais e Federais, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Deverão ter pontos fixos de vendas de talões identificados e contendo as informações necessárias relacionadas com as condições de estacionamento contendo principalmente informações sobre as leis municipais, estaduais e federais, colocadas em placas.

Art. 3º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas e os portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 10% (Dez por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (Cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN.

§ 4º caso o poder público não disponibilize as vagas necessárias fica autorizado que as vagas normais poderão ser utilizadas no período de 3 horas desde que apresentada documentação comprobatória, Cartão de IDOSO, Cartão de Deficientes, Carteira do Autista e RG que conste CID

Art. 4º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

Parágrafo único. O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 16 de maio de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 16 de maio de 2022.

CLODOVYLA DOTA TELLES
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos